



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0025.5/2019

“Altera dispositivo da Lei Complementar n. 367, de 7 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado
Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, tem por finalidade modificar o art. 45 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006, o qual dispõe sobre o Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina, para o fim de reipristinar a redação original do art. 45 da citada lei, que havia sido alterada por meio da Lei Complementar nº 418, de 1º de agosto de 2018, objetivando possibilitar o provimento das vagas destinadas à remoção, uma segunda vez, ainda por remoção, assegurando a possibilidade de movimentação horizontal na carreira em estrita observância às disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e à determinação do Conselho Nacional de Justiça.

Na Justificativa à matéria (fl. 04), encontram-se aduzidas as razões que sustentam a proposição em análise, destacando-se, dentre elas, o fato de que a alteração normativa almeja restaurar vigência ao texto originalmente conferido ao art. 45 da Lei Complementar nº 367, de 2006, cumprindo desta forma expressa determinação do Conselho Nacional de Justiça, emanada nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0004362-11.2019.2.00.0000, visando à uniformização do disposto no art. 81 da LOMAN, a saber:

Art. 81. Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 1º A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada



pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

§ 2º A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

(grifo acrescentado)

O Projeto de Lei Complementar foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de setembro do ano em curso e, na sequência, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovado, por unanimidade, sob a relatoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro (à fls. 08/11).

Na continuidade do seu processamento, a matéria foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta Casa Legislativa, de forma excepcional, conforme inversão de pauta requerida por esta relatoria, na qualidade de Presidente deste órgão fracionário, para posteriormente ser objeto de apreciação na Comissão de Finanças e Tributação.

Anota-se, por oportuno, sem prejuízo da análise que pertine à Comissão de Finanças e Tributação, que a medida decorrente da matéria legislada, conforme assentado na Justificativa, “não implicará despesas para o Poder Judiciário”, depreendendo-se disso, que esta proposta não cria e nem tampouco acarretará aumento da despesa pública.

É o relatório do principal.

II – VOTO

Adentrando-se, efetivamente, na análise da matéria no que concerne as atribuições deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição em tela possui adequação nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste Poder, que estabelece



os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Com base na norma citada, depreende-se que a matéria ajusta-se plenamente aos seus ditames, uma vez que o Projeto de Lei Complementar em estudo trata de providencial modificação de dispositivo do Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina, e vem acompanhado de adequada justificação e de certidão de aprovação da matéria no âmbito do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado (fls. 04 e 05).

Nesse contexto, ao examinar a proposição em foco, constata-se que esta **não contraria o interesse público**, e, portanto, encontra-se apta à regular tramitação neste Parlamento.

Ante do exposto, no que tange ao aspecto regimental a ser observado nesta fase processual, com base no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0025.5/2019**, conforme admitido pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora